



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2015598 - PA (2022/0226950-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**
RECORRIDO : **A E DOS S**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. VÍTIMA MULHER. LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do STJ.
2. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará, que declarou a competência da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém/PA para julgar crimes de estupro de vulnerável cometidos contra três filhas menores do investigado.
3. O Tribunal de Justiça do Pará entendeu que a violência sexual praticada no âmbito doméstico e familiar contra as vítimas do sexo feminino atrai a aplicação da Lei Maria da Penha, prevalecendo sobre a questão etária.

II. Questão em discussão

4. Delimitação da controvérsia: a idade da vítima, por si só, não é elemento apto a afastar a competência da vara especializada para processar os crimes perpetrados contra vítima mulher, seja criança ou adolescente, no contexto de violência doméstica e familiar.
5. Tese: o gênero feminino, independentemente de ser a vítima criança ou adolescente, é condição única e suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei n. 11.430/2006 (Lei Maria da Penha) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.
6. A questão em discussão consiste em saber se a condição de gênero feminino, independentemente de ser a vítima criança ou adolescente, é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica e familiar, afastando a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

III. Razões de decidir

7. A interpretação literal do art. 13 da Lei Maria da Penha indica a prevalência de suas

disposições quando em conflito com estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que a vulnerabilidade da mulher é preponderante sobre a vulnerabilidade etária, sendo desnecessária a demonstração específica da subjugação feminina para a aplicação da Lei Maria da Penha.
9. A violência de gênero é configurada pela condição de mulher da vítima, independentemente de sua idade, quando a violência ocorre no âmbito doméstico ou familiar.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária. 2. A Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, arts. 5º, 7º, 13 e 14; CP, art. 217-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 121.813/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020; EAREsp 2.099.532/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial e fixou a seguinte tese quanto ao Tema Repetitivo n. 1.186: "1. A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária. 2. A Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes (com observação), Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2015598 - PA (2022/0226950-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**
RECORRIDO : **A E DOS S**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. VÍTIMA MULHER. LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do STJ.
2. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará, que declarou a competência da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém/PA para julgar crimes de estupro de vulnerável cometidos contra três filhas menores do investigado.
3. O Tribunal de Justiça do Pará entendeu que a violência sexual praticada no âmbito doméstico e familiar contra as vítimas do sexo feminino atrai a aplicação da Lei Maria da Penha, prevalecendo sobre a questão etária.

II. Questão em discussão

4. Delimitação da controvérsia: a idade da vítima, por si só, não é elemento apto a afastar a competência da vara especializada para processar os crimes perpetrados contra vítima mulher, seja criança ou adolescente, no contexto de violência doméstica e familiar.
5. Tese: o gênero feminino, independentemente de ser a vítima criança ou adolescente, é condição única e suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei n. 11.430/2006 (Lei Maria da

Penha) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

6. A questão em discussão consiste em saber se a condição de gênero feminino, independentemente de ser a vítima criança ou adolescente, é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica e familiar, afastando a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

III. Razões de decidir

7. A interpretação literal do art. 13 da Lei Maria da Penha indica a prevalência de suas disposições quando em conflito com estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que a vulnerabilidade da mulher é preponderante sobre a vulnerabilidade etária, sendo desnecessária a demonstração específica da subjugação feminina para a aplicação da Lei Maria da Penha.

9. A violência de gênero é configurada pela condição de mulher da vítima, independentemente de sua idade, quando a violência ocorre no âmbito doméstico ou familiar.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária. 2. A Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, arts. 5º, 7º, 13 e 14; CP, art. 217-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 121.813/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020; EAREsp 2.099.532/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquela unidade federativa, no Conflito de Competência n. 0803632-68.2022.8.14.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM/PA E A 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM/PA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA AS TRÊS FILHAS MENORES DO INVESTIGADO. VIOLÊNCIA SEXUAL COMETIDA NO ÂMBITO FAMILIAR E DOMÉSTICO. QUESTÃO ETÁRIA INAPTA A

AFASTAR A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM/PA.

1. A Lei 11.340/06 disciplinou em seus artigos 5º e 7º as formas de violência e os contextos de violência que devem ser processados e julgados sob sua regência, a atrair também a competência das varas de juizados de violência doméstica e familiar (Art. 14 da Lei). Contexto dos autos a indicar a ocorrência de inúmeros estupros de vulneráveis pelo investigado, genitor, em relação a três de suas filhas. Configurada, portanto, a violência sexual (Art. 7º, inciso III da Lei) no ambiente doméstico e familiar (Art. 7º, incisos I e II da Lei).
2. A idade da vítima, a tornar-lhe vulnerável nos termos do art. 217-A do CP, não tem o condão de retirar-lhe a vulnerabilidade presumida pela Lei nº 11.340/06, de modo a também não ensejar a incompetência da vara especializada, tornando competente para apuração do presente feito a vara da violência doméstica e familiar de Santarém/PA.
3. Improcedência do conflito negativo de competência, com declaração da competência da vara especializada de Violência Doméstica e Familiar de Santarém/PA para processamento e julgamento do feito. (e-STJ, fl. 198)

Em suas razões, o Ministério Público aponta a existência de ofensa ao art. 5º da Lei n. 11.340/2006. Relata se tratar de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de estupro de vulnerável, ocorrido na cidade de Santarém-PA, supostamente praticado por **A. E. DOS S.** contra suas 3 filhas menores de 12 anos de idade à época dos fatos.

Argumenta que, em que pese tratar de fatos ocorridos no âmbito doméstico e familiar contra meninas, não se vislumbram indicativos de que a violência tenha decorrido do gênero das vítimas. Em razão disso, alega não estarem configurados os requisitos necessários para atrair a incidência da Lei Maria da Penha e, conseqüentemente, a competência da vara especializada, pois o que se percebe é que os crimes de estupro de vulnerável decorreram, muito mais, da imaturidade biológica das ofendidas e do inegável poder que o acusado exercia sobre elas, em razão do seu *status* de genitor, e em razão da tenra idade das menores, do que da condição de mulheres.

Afirma que o crime de estupro de vulnerável, ao contrário do que entendeu a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no julgamento do conflito de competência em questão, não configura hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos da Lei Maria da Penha, uma vez que a satisfação da lascívia, por um adulto, em detrimento de uma criança, não perpassa a submissão do gênero, tanto que o crime é praticado contra meninos e meninas, sendo o gênero da vítima irrelevante para a caracterização do delito.

Sustenta que, para fins de fixação da competência para apreciação e julgamento de feito que verse sobre violência sexual praticada no âmbito doméstico e familiar, deve prevalecer

a vulnerabilidade reconhecida na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente, independentemente do gênero da vítima menor de idade, com vistas a conferir tratamento igualitário para crianças e adolescentes, seja qual for o gênero, que venham, porventura, a ser submetidos à mencionada prática delituosa, atentatória à sua dignidade sexual.

Aponta, ainda, ofensa à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e à e Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, e divergência jurisprudencial acerca da competência para o processamento e julgamento dos casos de estupro de vulnerável envolvendo crianças e adolescentes do sexo feminino.

Sustenta que há uma diferença considerável entre os conceitos de jurisprudência e de precedente. Enquanto este termo remete a um julgado isolado, embora manifeste um entendimento diverso dos anteriores, aquela compreende um conjunto de julgados que sedimentaram a maneira como os intérpretes do ordenamento jurídico vigente encaram determinados temas de maneira semelhante.

Dessa forma, a interpretação esposada pela Sexta Turma do Tribunal de Justiça, utilizada como fundamento para a exceção de incompetência do Juízo Criminal originário, mostra-se, atualmente, isolada, desconexa dos entendimentos que integram a jurisprudência dominante sobre a questão, refletindo uma ideia equivocada ao afirmar que "crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica [...] passariam a ter um âmbito de proteção menos efetivo do que mulheres adultas", pois ignora o arcabouço protetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Conclui que a simples condição feminina das ofendidas, no caso em questão, não foi, isoladamente, a motivação essencial para as práticas delitivas, sendo tal característica insuficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha ou mesmo deslocar a competência para processamento do feito na Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Requer o provimento do recurso especial, com a reforma do acórdão impugnado, a fim de que seja declarada a competência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém-PA para processar e julgar o crime de estupro de vulnerável em comento.

Sem contrarrazões.

Ao admitir o recurso (e-STJ, fls. 250-253), o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Pará o qualificou como representativo de controvérsia, pois a tese alegada pelo recorrente é

razoável e tem amplitude nacional e, até posição ulterior do Superior Tribunal de Justiça, os presentes autos atendem ao pressuposto do art. 1.036, §1º, do Código de Processo Civil.

A questão foi assim delimitada:

O gênero sexual feminino, independe de ser a vítima criança ou adolescente, é condição única para atrair a aplicabilidade da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, afastando, automaticamente, a incidência da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)? (e-STJ, fl. 252)

O *Parquet* manifestou-se favoravelmente à afetação do presente recurso como representativo de controvérsia, impondo-se a adoção do rito preconizado pelos arts. 256 a 256-D do Regimento Interno do STJ (e-STJ, fls. 269-270).

No âmbito desta Corte, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, entendeu ser o caso de submissão do recurso à sistemática dos repetitivos considerando-se o seu impacto social e jurídico e determinou a distribuição do presente feito, nos termos do art. 256-D, inciso II, do RISTJ, c.c. o art. 2º, inciso I, da Portaria STJ/GP n. 98/2021.

O feito foi distribuído a este Relator (e-STJ, fls. 272-273).

A proposta de afetação foi levada à apreciação da Terceira Seção desta Corte que, à unanimidade, acordou em afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos e não suspender a tramitação dos processos, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA DO SEXO FEMININO. COMPETÊNCIA. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CRITÉRIO DEFINIDOR. PREVALÊNCIA. ADMISSÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO DO JULGAMENTO À TERCEIRA SEÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia: o gênero feminino, independentemente de ser a vítima criança ou adolescente, é condição única e suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, afastando, automaticamente, a incidência da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)?

2. Afetação do recurso especial ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, e do art. 256 e seguintes do Regimento Interno do STJ. (e-STJ, fl. 286)

Em nova manifestação nos autos, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 306-307).

O Ministério Público de Minas Gerais requereu a sua admissão como *amicus curiae* (Pet n. 01189116/2023), pleito que foi deferido (e-STJ, fl. 348).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de inquérito policial instaurado para a investigação de crimes sexuais praticados contra as vítimas as menores **R. R. E. D. S, A. R. E. D. S e A. R. E. D. S**, por seu genitor (art. 217-A c.c. o art. 226, inciso II, ambos do Código Penal).

O Juízo da Vara Especial de Violência Doméstica e familiar contra a mulher se Santarém-PA suscitou conflito de competência em face ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Santarém-PA.

Ao julgar o incidente, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará declarou como competente para julgamento do processo n. 0807184-19.2021.8.14.0051, o Juízo de Direito da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Santarém - PA, frisando a finalidade protetiva da Lei n. 11.430/2006 (Lei Maria da Penha) no combate às violências de gênero e no ambiente doméstico contra as mulheres. Eis o teor do acórdão:

[...] o sistema protetivo da Lei nº 11.343/06 incidirá sempre que a mulher se apresentar em condição de vulnerabilidade e hipossuficiência dentro do âmbito familiar, doméstico ou mesmo afetivo, ressaltando-se, apenas, que quando a violência provier de agressor do sexo masculino, tal condição de vulnerabilidade será presumida.

Quanto à competência das varas especializadas de violência doméstica e familiar contra a mulher, diz o art. 14 de referida lei:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

[...]

Por tudo, entendo equivocada a postura de parte da jurisprudência, ao buscar restringir o âmbito de incidência da lei. Isso porque, enquanto diploma protetivo, veiculador de política afirmativa do Estado brasileiro, a própria Lei evidenciou quais os contextos em que a violência doméstica e familiar ensejará o cabimento de seu microsistema.

[...]

Mesmo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, enquanto guardião da

legislação federal, existe a controvérsia, embora mais recentemente tenham seus órgãos revisto seus entendimentos, para considerar a vulnerabilidade da mulher como preponderante sobre a vulnerabilidade etária, para fins de atração da competência dos juizados de violência doméstica contra a mulher em situações de estupro de vulneráveis quando entre a vítima e o agressor houver a configuração das hipóteses do art. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, assim decidindo:

[...]

Entendo que a revisão da jurisprudência por parte do Superior Tribunal de Justiça se mostra mais acertada, pois compatível com a interpretação teleológica da norma, que tem como principal escopo a criação de:

mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.” (Art. 1º da Lei 11.340/06).

Como deixar de fora da incidência de referida norma a proteção de mulher, menor, vítima de estupro por seu genitor (violência sexual – art. 7º), ao residir junto a ele por força da separação de seus pais (relação familiar e doméstica – art. 5º, incisos I e II), quando seu estado de vulnerabilidade materializa simplesmente o objeto da lei? No caso em tela, três foram as vítimas, todas do sexo feminino, as quais sofreram os supostos abusos sexuais por parte do investigado. O único filho homem do investigado, que morava com ele, não sofrera qualquer ato libidinoso, embora sua faixa etária denotasse também vulnerabilidade. Os autos referem que o apontado menor foi vítima de agressões verbais e físicas, as quais sequer estão sendo apuradas, consoante se depreende do relatório policial de Num. 8681031 - Pág. 69/71. Logo, os crimes sexuais apurados somente foram praticados em desfavor das filhas mulheres do agressor, embora houvesse outro menor residindo com ele, de modo a deixar claro que o gênero feminino delas foi sim preponderante para a consumação dos delitos.

A própria leitura de dispositivos da Lei nº 11.340/06 evidenciam a prevalência de seu microsistema protetivo em relação a outros regimes jurídicos, a exemplo de seu art. 13 que diz: “Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.”.

Ou seja, da interpretação sistêmica da norma, tem-se que, se tratando de vítima menor (criança ou adolescente) e ainda idosa, do sexo feminino, será ainda cabível a aplicação da Lei Maria da Penha e, quando suas disposições conflitem com as disposições dos estatutos específicos (Estatuto da Criança e Adolescente e Estatuto do Idoso), aquelas prevalecerão. É inclusive o que se extrai da interpretação literal do dispositivo legal.

Quer se dizer, entender pela incompetência da vara especializada, *in casu*, implica entender pela inaplicabilidade da Lei nº 11.340/06 e de todas as garantias e direitos daí decorrentes.

É esvaziar por completo o sentido e efetividade da norma. (e-STJ, fls. 203-210; grifou-se.)

O acórdão impugnado registrou a existência de controvérsia jurisprudencial no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, que detém julgados no sentido de que para a fixação da competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher.

A divergência entre as Quinta e Sexta Turmas foi explicitada no julgamento do HC n. 629.238/SC, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, no qual a Defensoria Pública de Santa Catarina pretendia o deslocamento da competência de todos os processos envolvendo crimes sexuais no âmbito doméstico para as varas especializadas.

Na ocasião o Ministro relator asseverou que:

Percebe-se, então, clara divergência entre as Turmas de Direito Penal desta Corte, exigindo a Quinta Turma, diferentemente do que faz a Sexta Turma, a análise das circunstâncias do caso concreto para eventual deslocamento da competência para o juizado de violência doméstica, sendo inviável a definição, de forma apriorística e generalizada, da competência da vara especializada para todos os casos da espécie, como pretende a impetrante.

No julgamento do RHC n. 121.813/RJ, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, já havia sido decidido no âmbito da Sexta Turma que "**[a] lei não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher (pouco importando sua idade) e que a violência seja cometida em no ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida.**" Em outro julgado, o eminente Ministro completa, aduzindo que "**para a incidência da Lei Maria da Penha, basta a comprovação de que a violência contra a mulher tenha sido exercida no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida.**" (AgRg no REsp n. 2.058.209/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; grifou-se).

E o Tribunal *a quo* entendeu por adotar esse último posicionamento, declarando a competência da vara especializada para o julgamento dos delitos de estupro perpetrados contra as vítimas do sexo feminino, menores de idade e no âmbito da violência doméstica, sob o fundamento de que a questão de gênero independe da idade da ofendida, prevalecendo a condição de mulher para a fixação da competência.

O *caput* do art. 5º da Lei Maria da Penha preceitua, com efeito, que configura

violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, isto é, o autor se prevalece da relação doméstica (relação íntima de afeto) e do gênero da vítima (vulnerabilidade) para a prática de atos de agressão e violência. Isto é, **basta a condição de mulher para a atração da sistemática da Lei Maria da Penha.**

A questão foi alvo de deliberação também perante a Terceira Seção, ocasião em que se manteve a competência da Vara de Violência Doméstica diante da efetiva demonstração da violência de gênero, conforme orientação da Quinta Turma desta Corte. Na ocasião, o Ministro Relator fez expressa referência ao RHC n. 121.813/RJ. Confira-se:

HABEAS CORPUS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS E O JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO PELO EX-PADRASO CONTRA A ENTEADA. VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Em conflito de competência entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias e o Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da mesma Comarca, o TJ/RJ decidiu que pela competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

2. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MP/RJ impetrou o presente *writ*, para sustentar que a competência para julgar a ação penal é do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ, pois, conforme jurisprudência do STJ, "os crimes praticados contra crianças e adolescentes são da competência da Vara Criminal Comum e não do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher."

3. **A instância de origem consignou expressamente que bem caracterizada está a violência de gênero, uma vez que o crime foi praticado contra criança subjugada pela sua condição específica (sexo feminino) e em âmbito doméstico e familiar - estupro praticado por ex-padrasto contra enteada. Dessa forma, a alteração desse entendimento, no sentido de que o delito não fora praticado em razão do gênero da vítima, senão de sua imaturidade, demandaria a análise de matéria fático-probatória, o que é vedado na via do *writ*.**

4. Segundo precedente desta Corte Superior, "a amplitude da competência conferida pela Lei n. 11.340/2006 à Vara Especializada tem por propósito justamente permitir ao mesmo magistrado o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo-lhe bem sopesar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato. Providência que a um só tempo facilita o acesso da mulher, vítima de violência familiar e doméstica, ao Poder Judiciário, e confere-lhe real proteção" (REsp 1550166/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 18/12/2017).

5. **Em recente julgamento a Sexta Turma desta Corte Superior entendeu que "é descabida a preponderância de um fator meramente etário, para afastar a competência da vara especializada e a incidência do subsistema da Lei Maria da Penha, desconsiderando o que, na verdade, importa, é dizer, a violência praticada contra a mulher (de qualquer idade), no âmbito da unidade**

doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto" (RHC n. 121.813/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 28/10/2020).

6. A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) deve ser aplicada em situações de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de afeto, poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher, em situação de vulnerabilidade, como no presente caso, em que se trata de estupro praticado pelo ex-padrasto contra a enteada.

7. *Habeas corpus* denegado. Acompanho os fundamentos do voto vista da Ministra Laurita Vaz, para: "a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/17, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juzizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns;

b) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/17, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juzizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns".

(HC n. 728.173/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Terceira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 30/11/2022; grifou-se.)

Cumprе consignar que a Terceira Seção desta Corte, reforçando a tese adotada no RHC n. 121.813/RJ, já deliberou no sentido de que "[a] Lei n. 11.340/2006 não estabeleceu nenhum critério etário para incidência das disposições contidas na referida norma, de modo que a **idade da vítima, por si só, não é elemento apto a afastar a competência da vara especializada para processar os crimes perpetrados contra vítima mulher**, seja criança ou adolescente, em contexto de violência doméstica e familiar." (EAREsp n. 2.099.532/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 30/11/2022; grifou-se).

No julgamento desses embargos de divergência decidiu-se que "**não pode ser aceito um fator meramente etário para afastar a competência da vara especializada e a incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006**", isto é, entendeu-se que a **vulnerabilidade da mulher é preponderante sobre a vulnerabilidade etária**.

De fato, a interpretação literal do art. 13 da Lei n. 11.340/2006 deixa clara prevalência da Lei Maria da Penha quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, inclusive o da Criança e do Adolescente.

Diante desse contexto, **é correto afirmar que o gênero feminino, independentemente de ser a vítima criança ou adolescente, é condição única e suficiente**

para atrair a aplicabilidade da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

"O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir" (AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022).

Esse cenário, assim, não se altera com a entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, que possibilitou a criação de juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente. A lei dispôs que, até a implementação das referidas varas, o julgamento e execução das causas decorrentes dessas práticas de violência ficariam a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica.

Foi essa a interpretação inaugurada pela Ministra Laurita Vaz no julgamento do HC n. 728.173/RJ acerca da implantação das varas especializadas:

[...] até a criação das varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente, a competência para o julgamento de crimes perpetrados contra tais vítimas, no ambiente doméstico ou familiar, deve ser dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica. Somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica é que poderá a ação tramitar na vara criminal comum.

O caso concreto trata de pretensão de deslocamento da competência da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém-PA, sendo inviável a pretensão do recorrente pois é evidente a incompetência desta última.

Segundo o acórdão impugnado, "três foram as vítimas, todas do sexo feminino, as quais sofreram os supostos abusos sexuais por parte do investigado. O único filho homem do investigado, que morava com ele, não sofrera qualquer ato libidinoso, embora sua faixa etária denotasse também vulnerabilidade. [...] Logo, os crimes sexuais apurados somente foram praticados em desfavor das filhas mulheres do agressor, embora houvesse outro menor residindo com ele, de modo a deixar claro que o gênero feminino delas foi sim preponderante para a consumação dos delitos." (e-STJ, fl. 209).

Em sua conclusão, o Tribunal *a quo* ainda referiu que:

A própria leitura de dispositivos da Lei nº 11.340/06 evidenciam a prevalência de seu microsistema protetivo em relação a outros regimes jurídicos, a exemplo de seu art. 13 que diz: “Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança , ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.”.

Ou seja, da interpretação sistêmica da norma, tem-se que, se tratando de vítima menor (criança ou adolescente) e ainda idosa, do sexo feminino, será ainda cabível a aplicação da Lei Maria da Penha e, quando suas disposições conflitarem com as disposições dos estatutos específicos (Estatuto da Criança e Adolescente e Estatuto do Idoso), aquelas prevalecerão. É inclusive o que se extrai da interpretação literal do dispositivo legal.

Quer se dizer, entender pela incompetência da vara especializada, *in casu*, implica entender pela inaplicabilidade da Lei nº 11.340/06 e de todas as garantias e direitos daí decorrentes.

É esvaziar por completo o sentido e efetividade da norma. (e-STJ, fls. 209-210)

Sendo assim, o acórdão impugnado não merece reparos.

Ante o exposto, nos termos do art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do STJ, **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0226950-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.015.598 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08036326820228140000 8036326820228140000

PAUTA: 06/02/2025

JULGADO: 06/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : A E DOS S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS
CURIAE"
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS
CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. André Estevão Ubaldino Pereira (Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais) sustentou oralmente pela parte Interessada: Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (Subprocurador-Geral da República) sustentou oralmente como "custos iuris".

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial e fixou a seguinte tese quanto ao Tema Repetitivo n. 1.186: "1. A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária. 2. A Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes (com observação), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schiatti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

C57225640888@ 2022/0226950-0 - REsp 2015598